PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080062-38.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: LUCIANO SANTOS FERREIRA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS ACORDÃO EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO OUINOUENAL. DECRETO 20.910/32. PRETENSÃO AUTORAL. PEDIDOS DE ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO E DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE CANCELAMENTO E BAIXA DO REGISTRO, DECORRIDO O PRAZO LEGAL DO ART. 56 EPM. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS PELO NÃO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. SENTENCA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Os recursos interpostos têm como questão nuclear a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão autoral. A sentença entendeu prescritas as pretensões de anulação da punição, ao tempo que julgou procedente o pedido de cancelamento e baixa do registro da punição na ficha funcional do militar. Julgou improcedente o pedido de danos morais. 2. Defende o autor que toda a pretensão se encontra salvaguardada da prescrição, uma vez que ele não tomou conhecimento da punição. Sustenta, também, que a conduta estatal atinge deleteriamente a sua esfera extrapatrimonial. 3. O Estado da Bahia aduz que toda a pretensão da parte autora foi tragada pela prescrição quinquenal, considerando ter transcorrido o lapso temporal de, aproximadamente, 19 (dezenove) anos, desde a publicação da decisão administrativa até o ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em comento, o prazo prescricional deve ser contado a partir da publicação da decisão administrativa nos órgãos oficiais, fato que ocorreu em 28 de janeiro de 2002, consoante restou incontroverso nestes autos, tendo a ação sido ajuizada em 30 de julho de 2021. 5. Salienta-se, ademais, que a inscrição do registro da punição nos assentos funcionais do servidor é ato material, consectário da decisão administrativa de punição, sendo desnecessária nova publicação ou intimação determinando o registro da punição nos histórico funcional. Portanto, tragada esta pretensão autoral pelo instituto da prescrição. 6. Diversamente, não se encontra tragado pela prescrição o pedido de cancelamento do registro da punição na ficha funcional do servidor, uma vez que a violação ao direito de expurgar os registros das punições da ficha funcional do servidor protrai-se no tempo enquanto persistirem os referidos registros. 7. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos nos termos do Parágrafo Único do art. 56 da Lei 7.990/2001. 8. Inexistem provas de que a omissão do cancelamento do registro da punição nos assentos funcionais do servidor atingiu-lhe a esfera extrapatrimonial, causando-lhe danos morais. Precedentes jurisprudenciais. 9. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Apelação Cível nº 8080062-38.2021.8.05.0001, simultâneas, da comarca de Salvador, em que são apelantes, LUCIANO SANTOS FERREIRA e o ESTADO DA BAHIA, e apelados LUCIANO SANTOS FERREIRA e o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO. Sala das Sessões, em de de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador. 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080062-38.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE:

LUCIANO SANTOS FERREIRA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS RELATÓRIO Versam os autos sobre recursos de Apelação, interpostos simultaneamente por LUCIANO SANTOS FERREIRA e pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Auditoria Militar, da comarca de Salvador, que nos autos da Ação Ordinária ajuizada pelo primeiro apelante em face do ESTADO DA BAHIA, julgou procedente em parte os pleitos formulados na exordial, sob os seguintes fundamentos: LUCIANO SANTOS FERREIRA, SUB TEN PM, Mat. 30.306.788-4, nestes autos qualificado, por intermédio de Advogado legalmente constituído, ofertou Ação Ordinária, contra o ESTADO DA BAHIA, visando a anulação de registro punitivo datado de 26/02/2002. Pugnou pela gratuidade da justiça. Aduziu o Postulante, em síntese, que em 19/05/2021, teve acesso a sua ficha de assentamento funcional, quando foi apurar seu cálculo de tempo de serviço, tomando conhecimento da existência de 01 (hum) registro de punição (1 detenção) em 2002.(...) Por fim, requereu que seja anulada definitivamente a punição tendo em vista o reconhecimento da nulidade do registro, não devendo tal punição surtir qualquer efeito negativo seja para questões de transferência à reserva remunerada, promoção, prejuízo em posição na lista de antiguidade, perda de licenças, preferência em cursos e outros; ou, de forma alternativa, seja cancelada as punição registrada na ficha de assentamento do Autor; bem como seja condenado no pagamento de indenização a título de danos morais haja visto o abalo sofrido pelo policial militar injustamente detido; e a condenação do Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento). (...) Foi concedida a assistência judiciária gratuita (id.81346761). O ESTADO DA BAHIA contestou (id. 94857912). argumentando: 1) a preliminar de prescrição; 2) a necessidade de manutenção dos registros dos assentamentos funcionais para fins de correta definição de direitos e vantagens na ativa e para fins de inatividade; 3) a inexistência de responsabilidade civil e a inocorrência do dano moral; 4) que seja julgado inteiramente improcedente a presente ação, indeferindo-se o pedido de cancelamento de registro de punição.(...) DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A ocorrência da prescrição da pretensão autoral é inconteste, tão somente, quanto à anulação ou invalidação das punições disciplinares. A presente ação foi ajuizada em 30/07/2021 a fim de atacar atos publicados no ano de 2002, ou seja, em prazo muito superior a 05 anos da publicação da última penalidade objurgada. (...) Assim, verifico que a alegação de prescrição levantada pelo Demandado é parcial e somente quanto a anulação ou invalidação da punição. A alegação de prescrição sustentada pelo Estado somente vigora quanto a anulação ou invalidação das punições, não atingindo o cancelamento dos registros (art. 56 da Lei Estadual nº 7.990/01), nesse sentido: (...) Neste prisma, ultrapassado o quinquênio previsto no Decreto supracitado, não há mais como se discutir a legitimidade ou conformidade legal do ato praticado. Assim, acolho a preliminar de prescrição quanto a anulação ou invalidação das punições. PEDIDO DE CANCELAMENTO DOS REGISTROS PUNITIVOS DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO AUTOR - ART. 56 DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/01. Por outro lado, no que toca ao pedido de cancelamento dos registros punitivos, diante do art. 56 do EPM-LEI ESTADUAL № 7.990/01, prospera, em parte, o pleito do Autor, uma vez que a sanção disciplinar foi imposta no ano de 2002, perfazendo o decurso do tempo que autoriza o seu cancelamento. O art. 56 do EPM- LEI ESTADUAL Nº 7.990/01 prevê o cancelamento dos registros no histórico de assentamento funcional, contudo, a produção de efeitos do

referido cancelamento se opera ex nunc, de acordo com a previsão do parágrafo único do art. 56, da Lei 7990/01, nesse sentido: (...) Em assim sendo, é de se afirmar que há direito subjetivo que assiste em parte o Autor de forma suficiente a autorizar o cancelamento dos registros punitivos que foram lançados em sua ficha, uma vez que se observa a ocorrência de decurso do tempo superior a 04 (quatro) anos da data em que a punição inquinada foi publicada (ano 2002). Conforme se vê nos documentos juntados aos autos (ID. 123141032), que não há nenhum outro registro de infração disciplinar após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos da penalidade que foi aplicada no ano de 2002 o que assegura o benefício do art. 56 da Lei Estadual nº 7.990/01, nesse sentido (...) Vale destacar que o cancelamento não produzirá efeitos retroativos nos termos do Parágrafo Único do art. 56 da Lei 7.990/2001. PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Com efeito, a simples arquição genérica de dano causado não importa em direito a indenização, uma vez que o Autor tão somente fez alegações genéricas, sem contudo, demonstrar qualquer prejuízo. Nessa senda, há de se afirmar que a teoria da responsabilidade civil está construída sobre a reparação do dano, emergindo tal princípio do postulado contido no art. 186, do Código Civil Brasileiro: "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". Entretanto para que sejam devidos os valores tocantes ao dano moral é imprescindível a prova de que o ato tenha gerado prejuízo ao direito subjetivo de alguém. (...) Em sendo assim, não se entende como devido, data vênia, o pagamento de indenização, vez que a Postulante não realizou provas acerca dos prejuízos que tenha suportado. Nessa linha preleciona o insuperável mestre AGUIAR DIAS, in verbis: (...) Assim, o Autor não comprovou a existência de qualquer dano sofrido. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, ratifico a tutela de urgência deferida em parte e julgo parcialmente procedentes os pedidos face o acolhimento parcial da prescrição aventada pelo Réu, devendo proceder ao cancelamento dos registros punitivos publicados no ano de 2002 (ID. 123141032) nos termos do art. 56 do EPM-LEI Nº 7.990/2001, contudo, o cancelamento não produzirá efeitos retroativos ( Parágrafo Único do art. 56 da Lei 7.990/2001). Outrossim, em relação ao pedido de pagamento de indenização à título de danos morais julgo improcedentes nos termos do art. 487, I CPC. Sem custas processuais (gratuidade deferida-ID. 124174189) e sem honorários advocatícios. Irresignados com a sentença, autor e réu interpuseram recursos de apelação. O autor, em seu arrazoado, sustentou a não incidência da prescrição quanto aos pedidos relacionados à anulação da punição, uma vez que desconhecia o ato praticado pela Administração, por não haver sido notificado sobre a punição, sobre a inclusão da ocorrência em sua ficha funcional, razão pela qual entende que não chegou a iniciar a contagem do prazo prescricional. Na sequência, defendeu a possibilidade de controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário, bem como a existência de diversas irregularidades que ensejariam a nulidade do ato administrativo, subsidiariamente, o cancelamento da punição após ultrapassado o prazo estabelecido no art. 56 da Lei 7990/2001. Defendeu, também, que a conduta da administração ensejaria danos a esfera extrapatrimonial do apelante. Ao final, requereu o provimento do recurso para que a ação fosse julgada totalmente procedente. O Estado da Bahia, em seu arrazoado, suscitou que a prescrição do direito de ação também atinge o pedido de cancelamento da punição. Destaca que "a penalidade mencionada na exordial foi aplicada datada de 26/02/2002. E a ação somente foi proposta no ano de 2021".

Argumentou a necessidade de manutenção dos registros nos assentamentos funcionais do servidor para correta definição dos direitos se vantagens deste enguanto se encontrar na ativa. Aduz que "há direitos cuja apreciação requer o exame de todo o histórico funcional, notadamente em se tratando de policial militar, cujo conjunto de direitos e vantagens são notoriamente dependentes da conduta funcional do miliciano, submetido que está a princípios mais rigorosos de hierarquia e disciplina." Realça a impossibilidade de conceder efeitos retroativos ao cancelamento, em razão do que dispõe o art. 56 do Estatuto do Policial Militar - Lei n. 7990/2001. Finalmente, requer o conhecimento do recurso para julgar improcedente a ação. Foram apresentadas contrarrazões aos ids. 33985381 e 33985382, pelo autor e pelo réu, respectivamente, cada um pugnando pela manutenção da sentença na parte que lhe beneficia. Distribuídos os autos à Quinta Câmara Cível, por prevenção, coube-se sua relatoria. Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I[1] c/c 931[2], ambos do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível, salientando, por oportuno, que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, inc. I[3], do Código de Ritos e art. 187, inc. I[4], do Regimento Interno deste Tribunal. Inclua-se em pauta. Salvador, de de 2022. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator [1] Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;. [2]Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituílos-á, com relatório, à secretaria. [3] Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021: I no recurso de apelação;. [4]Art. 187 — A parte, por seu Advogado, poderá sustentar suas razões oralmente pelo prazo: I — de 15 (quinze) minutos nos julgamentos de apelação cível, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que resolva parcialmente o mérito ou verse sobre tutela provisória e agravo interno interposto contra decisão do Relator que extinguiu ação de competência originária do Tribunal de Justiça; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇAO CÍVEL n. 8080062-38.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: LUCIANO SANTOS FERREIRA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS VOTO Versam os autos sobre recursos de Apelação, interpostos simultaneamente por LUCIANO SANTOS FERREIRA e pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Auditoria Militar, da comarca de Salvador, que nos autos da Ação Ordinária ajuizada pelo primeiro apelante em face do ESTADO DA BAHIA, julgou procedente em parte os pleitos formulados na exordial, determinando o ente público o cancelamento do registro da punição na ficha funcional da parte autora. 1. Da admissibilidade recursal Compete ao relator, antes de adentrar ao mérito recursal, verificar a presença dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo,

regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçosa a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil[1]. Voltando olhares ao caso dos autos, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo imperioso o conhecimento dos Apelos manejados. Da análise detida tem-se que: a) os recursos são próprios, porquanto interpostos contra sentença, nos termos do art. 1009[2], do CPC; b) tempestivo, pois protocolado dentro do prazo legal; c) com o preparo dispensado, por se tratar de ente público, cuja isenção encontra-se prevista no art. 10, inciso IV da Lei 12.373/2011[3], e por se tratar de beneficiário da justiça gratuita; d) interpostos por partes legítimas e com interesse recursal, uma vez que sucumbentes nas matérias apeladas: apresentando, também, os demais requisitos formais. Inexistindo nulidades a serem declaradas, passa-se à análise do mérito recursal. 2. Do mérito recursal De pronto, calha destacar que os recursos interpostos têm como questão nuclear a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão autoral. Encontrando-se as matérias abordadas nos recursos intimamente relacionadas, podem ser analisadas conjuntamente. Defende o autor que toda a pretensão se encontra salvaguardada da prescrição, uma vez que ele não foi notificado da punição. Por sua vez, o Estado da Bahia sustenta que toda a pretensão da parte autora foi tragada pela prescrição quinquenal, considerando ter transcorrido lapso temporal de, aproximadamente, 19 (dezenove) anos entre publicação do ato administrativo de punição e o ajuizamento da ação. A sentença recorrida entendeu que: DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A ocorrência da prescrição da pretensão autoral é inconteste, tão somente, quanto à anulação ou invalidação das punições disciplinares. A presente ação foi ajuizada em 30/07/2021 a fim de atacar atos publicados no ano de 2002, ou seja, em prazo muito superior a 05 anos da publicação da última penalidade objurgada. (...) Assim, verifico que a alegação de prescrição levantada pelo Demandado é parcial e somente quanto a anulação ou invalidação da punição. A alegação de prescrição sustentada pelo Estado somente vigora quanto a anulação ou invalidação das punições, não atingindo o cancelamento dos registros (art. 56 da Lei Estadual nº 7.990/01), nesse sentido: (...) Neste prisma, ultrapassado o quinquênio previsto no Decreto supracitado, não há mais como se discutir a legitimidade ou conformidade legal do ato praticado. Assim, acolho a preliminar de prescrição quanto a anulação ou invalidação das punições. PEDIDO DE CANCELAMENTO DOS REGISTROS PUNITIVOS DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO AUTOR - ART. 56 DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/01. Por outro lado, no que toca ao pedido de cancelamento dos registros punitivos, diante do art. 56 do EPM-LEI ESTADUAL № 7.990/01, prospera, em parte, o pleito do Autor, uma vez que a sanção disciplinar foi imposta no ano de 2002, perfazendo o decurso do tempo que autoriza o seu cancelamento. O art. 56 do EPM- LEI ESTADUAL Nº 7.990/01 prevê o cancelamento dos registros no histórico de assentamento funcional, contudo, a produção de efeitos do referido cancelamento se opera ex nunc, de acordo com a previsão do parágrafo único do art. 56, da Lei 7990/01, nesse sentido: (...) Em assim sendo, é de se afirmar que há direito subjetivo que assiste em parte o Autor de forma suficiente a autorizar o cancelamento dos registros punitivos que foram lançados em sua ficha, uma vez que se observa a ocorrência de decurso do tempo superior a 04 (quatro) anos da data em que a punição inquinada foi publicada (ano 2002). Conforme se vê nos documentos juntados aos autos (ID. 123141032), que não há nenhum outro registro de infração disciplinar após o decurso do prazo de 4 (quatro)

anos da penalidade que foi aplicada no ano de 2002 o que assegura o benefício do art. 56 da Lei Estadual nº 7.990/01, nesse sentido (...) Vale destacar que o cancelamento não produzirá efeitos retroativos nos termos do Parágrafo Único do art. 56 da Lei 7.990/2001. Volvendo olhares para os autos, observa-se a correção da sentença que declarou a prescrição de fundo de direito dos pedidos de anulação do ato administrativo de punição e danos morais, afastando-a quanto ao pedido de cancelamento do registro de punição na ficha funcional do servidor, a qual merece procedência. a) Da prescrição dos pedidos de anulação do ato administrativo e dano moral pela imposição supostamente indevida da punição Inicialmente, é impositivo ressaltar que a prescrição é a limitação, em razão de certo lapso temporal, para o amplo exercício do titular de direito subjetivo que tenha sido violado. Assim, a pretensão para exigência de prestação positiva ou negativa do outro não se protrai indefinitivamente no tempo. O Judiciário só pode intervir nos conflitos interindividuais quando contestado tempestivamente. Na melhor dicção do Professor Paulo Nader[4]: "A lei estabelece limite temporal para o exercício do direito de ação. O titular de um direito violado não pode deixar o tempo escoar indefinidamente sem tomar a iniciativa de buscar a tutela judicial. A pendência de um conflito é fator de inquietação social e reclama solução. Em relação àquele contra o qual a pretensão se dirige, a pendência atua como uma espada de Dâmocles, provocando a incômoda incerteza que envolve as ações judiciais. Não seria justo se o titular de um direito pudesse protelar indefinidamente a oportunidade de o Judiciário convocar a outra parte para responder, dizendo os seus motivos". Para Sílvio de Salvo Venosa[5]: "O exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de determinado prazo. Isso não ocorrendo, perderá o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito". Prossegue Venosa[6], sobrelevando a importância de o exercício do direito ser feito em tempo adequado, sob pena de vergastar a segurança jurídica nas relações sociais, senão vejamos: "O decurso de tempo, em lapso maior ou menor, deve colocar uma pedra sobre a relação jurídica cujo direito não foi exercido. É com fundamento na paz social, na tranquilidade da ordem jurídica que devemos buscar o fundamento do fenômeno da prescrição e da decadência". Os professores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald[7] compartilham do mesmo entendimento de Paulo Nader e Sílvio de Salvo Venosa, acerca do decurso do tempo nas relações jurídicas, acrescentando que: "A manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social". Em relação à prescrição e as pretensões em face da Fazenda Pública a doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha[8] destaca: "qualquer pretensão que seja formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 5 (cinco) anos. E já se viu que, no conceito de Fazenda Pública, insere-se não somente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mas também suas autarquias e fundações públicas. Logo, a prescrição quinquenal beneficia, de igual modo, as autarquias e fundações públicas". Continua o referido autor: "a prescrição quinquenal, não custa acentuar, incide sobre qualquer tipo de pretensão formulada em face da Fazenda Pública". No mesmo sentido, vaticina o administrativista Hely Lopes Meirelles[9]: "A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Dec. ditatorial (com força de lei) 20.910, de

6.1.32, complementado pelo Dec.-lei 4.597, de 19.8.42. Essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas e empresas estatais". Com efeito, insta trazer à colação o art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932 c/c art. 189, do Código de Civil. Confira-se: Decreto nº 20.910/1932 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Código de Civil Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No caso em comento, verifica-se que as pretensões da parte autora de obter a nulidade da punição, respectivo registro e, inclusive, eventual dano moral pela imposição supostamente indevida da punição encontram-se tragadas pela prescrição. O prazo prescricional deve ser contado a partir da publicação da decisão administrativa nos órgãos oficiais, fato que ocorreu em 28 de janeiro de 2002, consoante certidão colacionada aos autos, tendo a ação sido ajuizada em 30 de julho de 2021. A ilustrar o entendimento deste julgador, convém trazer a colação as seguintes decisões, utilizando-se mutatis mutandis o entendimento aplicado para a constatação da decadência do direito de impetrar mandado de segurança: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE EXPULSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO, PRAZO DECADENCIAL, ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO 420 DA SÚMULA DO STF. TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR. (...). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica é firme no sentido de que o pedido de reconsideração ou o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". 4. Assim, considerando que o termo inicial do prazo de decadência para impetração de Mandado de Segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e considerando que a impetração se deu após passados mais de 24 (vinte e quatro) anos do ato tido como ilegal (o ato administrativo disciplinar que o expulsou das fileiras da corporação foi publicado em 27/9/1994, e a impetração se deu em 20/1/2018), é de se reconhecer a decadência no direito à impetração na presente hipótese. Confira-se: RMS 58.712/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 5/2/2019; AgInt no RMS 58.263/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018; AgInt no MS 23.479/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe 3/10/2018. 5. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no RMS: 60537 SP 2019/0100532-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. 1. "A fluência do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante" (RMS 20.287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU 10/12/2007). Pois bem. Entre a publicação da decisão no BIO do 9º CIPM, de 28/01/2002, até o ajuizamento da causa (30/07/2021) transcorreram, aproximadamente, 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses, situação que enseja o reconhecimento da

prescrição do fundo do direito. Saliente-se, ademais, que o registro da punição no histórico funcional é consequência natural do ato administrativo, não podendo dele se exigir nova publicação e intimação da parte. Portanto, deixando a parte autora transcorrer o quinquênio prescricional para ajuizar ação visando desconstituir a punição que lhe foi aplicada, encontram inexoravelmente prescritas as pretensões de nulidade do processo administrativo disciplinar, respectiva punição e danos morais advindo. Logo, outra conclusão não poderia ser adotada pelo magistrado primevo, salvo julgar prescritas as pretensões objeto da apelação apresentada pela parte autora, razão pela qual deve ser mantida a sentença no particular. b) Do pedido de cancelamento do registro da punição nos assentos funcionais do servidor, constatados os requisitos legais do art. 56 do EPM (Lei estadual nº 7.990/01) Iqualmente, não merece censura a decisão primeva em relação ao capítulo da sentença que determinou o cancelamento da punição nos assentamentos funcionais do servidor, matéria objeto do recurso da parte ré. Eis o que dispõe o art. 56 do EPM Lei estadual nº 7.990/01 sobre a matéria: Art. 56 — A penalidade de advertência e a de detenção terão seus registros cancelados, após o decurso de dois anos, quanto à primeira, e quatro anos, quanto a segunda, de efetivo exercício, se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos. Com efeito, encontram-se demonstrados os fatos constitutivos deste direito da parte autora, quais sejam: a) a existência da punição, data em que foi lançada no seu histórico funcional e b) decurso de tempo superior ao prazo previsto para o cancelamento dos registros, configurando, assim, a omissão estatal. Por outro lado, não procede a tese defendida pela parte ré de que a prescrição incide sobre o pedido de cancelamento, uma vez que a violação ao direito de expurgar os registros das punições da ficha funcional do servidor protrai-se no tempo enquanto persistirem os referidos registros. Esse tema, aliás, foi analisado com grande didática no voto exarado nos autos do Recurso de Apelação º 0528357-56.2016.8.05.0001: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PENALIDADES DE DETENÇÃO DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DIREITO PREVISTO NO ART. 56 DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/01. REQUISITOS PREENCHIDOS, NA ESPÉCIE. PREVALÊNCIA DA LEI POSTERIOR E HIERARQUICAMENTE SUPERIOR EM RELAÇÃO AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA (DECRETO ESTADUAL Nº 29.535/1983). SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Não se verifica a prescrição quando, além de buscar anular as penalidades que lhe foram aplicadas há mais de 05 anos — pretensão cuja prescrição foi reconhecida na sentença, sem insurgência recursal, o servidor policial militar requer o cancelamento do registro das punições constantes dos seus assentamentos funcionais, que perduram desde que as foram aplicadas até os dias atuais, de modo que, nesse caso, o termo inicial do prazo prescricional não é a data em que aplicada a punição, devendo ser aferido a partir do ato lesivo, que é justamente a permanência do registro nos assentamentos funcionais. Prescrição inocorrente, na espécie. O pedido de cancelamento de registro de penalidades aplicadas a policial militar, formulado na vigência da Lei Estadual nº 7.990/01, deve ser analisado à luz do referido diploma legal, que, ao prever no art. 56 a possibilidade de cancelamento do registro de detenção, não impõe qualquer restrição temporal quanto às sanções abrangidas que justifique a sua inaplicabilidade àquelas impostas antes da sua entrada em vigor.

Regramento que prevalece, no particular, em relação ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Bahia (Decreto Estadual nº 29.535/1983), por ser norma posterior e hierarquicamente superior, havendo, ademais, outros meios de aferir os direitos e vantagens a que faz jus o servidor sem que seja necessário impor a manutenção do registro da sanção por tempo indefinido nos seus assentamentos. Preenchimento dos requisitos legais demonstrado, na espécie. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0528357-56.2016.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 28/08/2019 ) Assim, o recurso do Estado da Bahia deve ser igualmente desprovido, uma vez que irretocável o capítulo da sentença que tratou do cancelamento do registro de punição do policial militar. Registre-se, finalmente, consoante pontuado pelo magistrado a quo, que o cancelamento não produz efeitos retroativos nos termos do Parágrafo Único do art. 56 da Lei 7.990/2001. c) Danos morais pelo não cancelamento do registro da punição nos assentos funcionais do policial militar Prescrito o pedido de danos morais com fundamento na imposição supostamente indevida da punição disciplinar, resta analisar a existência do dano moral pela omissão estatal de realizar o cancelamento da punição no registro funcional. Alega o Apelante Luciano Santos Ferreira que a conduta do ente público ofende sua esfera extrapatrimonial, violando os "direitos da personalidade, violando os substratos principiológico da liberdade, integridade psicofísica, iqualdade e solidariedade." No entanto, não se vislumbra nos autos prova da existência dos danos morais suscitados por este apelante, ao menos em relação à omissão no cancelamento da punição. Tratando-se de dano moral decorrente de ato omissivo estatal, deveria ser demonstrado o nexo de causalidade entre a mencionada omissão e o dano. No presente caso, não há prova nem do dano nem do nexo de causalidade. Cabe realçar que a não configuração de dano moral decorrente da omissão do cancelamento do registro da punição nos assentamentos funcionais do policial é matéria já pacificada no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a teor dos julgados a seguir transcritos: APELAÇÃO. CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRETENSÃO VIÁVEL, DECORRENTE DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO CONTIDO NO ART. 56 DA LEI N.º 7.990/01. INEXISTÊNCIA DE PENA PERPÉTUA. EFEITOS DO CANCELAMENTO EX NUNC. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÃO PROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO ESTATAL E O DANO SUPOSTAMENTE SOFRIDO. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PLEITO AUTORAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECIPROCIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO QUANTO AO AUTOR, POR SER BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTICA. SENTENCA REFORMADA. (TJ-BA - APL: 05239873420168050001, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020) Apelação Cível. Ação Ordinária. A apelante ajuizou a presente ação, pretendendo, com base no art. 56 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, o cancelamento do ato punitivo que lhe foi imposto, a retirada do registro de sua ficha de assentamento funcional, bem como a condenação em danos morais. (...) Questão diversa, entretanto, diz respeito ao pedido de cancelamento da infração disciplinar da ficha funcional do policial militar, visto que a Administração Pública permaneceu inerte até a data do seu indeferimento administrativo, em 08/03/2012, e a ação foi proposta em 02/10/2012, rejeitando-se assim, a alegada prescrição quanto este pedido específico. Mérito. Haverá o cancelamento do registro da penalidade de

detenção da Apelante, nos termos do art. 56 da Lei Estadual 7990/01, após o decurso de 04 anos de efetivo exercício do policial militar que não houver praticado nova infração disciplinar. Tal norma leva em consideração a vedação imposta pelo ordenamento jurídico atual que proíbe a aplicação de penas de caráter perpétuo, (art. 5º, XLVII, a, da CRFB). Portanto, atendidas as exigências contidas no dispositivo do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, não há que se falar em manutenção da inscrição da punição na ficha funcional da servidora, mormente tendo em vista que a sanção foi imposta e cumprida no ano 1998. Apesar da infração disciplinar ter sido praticada pela Apelante antes de 2001, ao caso em análise deve ser aplicada a Lei Estadual nº 7.990/2001, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Demonstrada na hipótese a omissão administrativa e a fim de evitar a permanência perpétua da infração disciplinar na ficha funcional da Apelante, imperativa é a modificação da sentença, para determinar o cancelamento do registro. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, o fato de ser declarado o cancelamento do registro funcional da punição disciplinar, não supõe repercussão danosa na personalidade do servidor sob regime militar, de modo que o fato deduzido não é apto a causar a ofensa moral delineada, para ensejar o dano mora. Dano moral inexistente. Apelação parcialmente provida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0386678-10.2012.8.05.0001, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2017 ) (TJ-BA - APL: 03866781020128050001. Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2017) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO (ART. 5º, XLVII, A, CF). DIREITO POSTO NO ART. 56 NA LEI Nº 7.990/01. EFEITOS DO CANCELAMENTO EX NUNC. DANO MORAL. INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÃO PROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSAO ESTATAL E O DANO SUPOSTAMENTE SOFRIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECIPROCIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO, QUANTO AO AUTOR, POR SER BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) Dano Moral. O Apelante não demonstrou que deixou de ser promovido e/ou de receber algum benefício em razão da manutenção, em seus assentos funcionais, das punições ocorridas. Não comprovado o dano e o nexo causal entre a conduta omissiva Estatal e dano supostamente suportado pelo Autor/Apelante a manutenção da sentença é medida que se impõe. Honorários. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-BA APL: 05460635220168050001, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2018) Por conseguinte, irrepreensível a sentença a quo, também sob este aspecto. 3. Da Conclusão Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos pelas partes, mantendo-se incólume a sentença a quo. Sala das Sessões, em de de 2022. DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES RELATOR GRG I (239) [1] Art. 932. Incumbe ao relator: III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [2] Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. [3] Art. 10 — São isentos do pagamento de taxas: IV — a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. [4] Nader, Paulo Curso de direito civil, parte geral — vol. 1 / Paulo Nader — 10.º ed. rev. e atual.

- Rio de Janeiro: Forense, 2016. [5] Venosa, Sílvio de Salvo. Direito civil : parte geral / Sílvio de Salvo Venosa. - 17. ed. - São Paulo : Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 1) [6] Idem [7] Farias, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: parte geral e UNDB I Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald -15. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. [8] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. [9]